



**Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo**

Processo nº 625/2021

PARECER Nº 156/2021

Projeto de Lei nº 018/2021. Autoriza o Poder Executivo Municipal a absorver os trechos rodoviários estaduais urbanos que são de responsabilidade do Departamento de Edificações e de Rodovias do Espírito Santo – DER-ES. Legalidade. Lei Estadual nº 10.782/2017. Constitucionalidade.

**Senhor Presidente,
Senhores Membros da Mesa Diretora,
Senhora Vereadora e Senhores Vereadores,**

1. RELATÓRIO

Versam os autos do procedimento administrativo nº 625/2021 que trata sobre o Projeto de Lei nº 018/2021 que autoriza o Poder Executivo Municipal a absorver os trechos rodoviários estaduais urbanos que são de responsabilidade do Departamento de Edificações e de Rodovias do Espírito Santo – DER-ES.

Os trechos que serão da autonomia do município estão descritos no art. 1º do Projeto de Lei e indicado no croqui anexo.

Os autos são instruídos com o Projeto de Lei, mensagem e croqui.

É o relatório.

2. PRELIMINARMENTE

a) DA AUTORIA e da COMPETENCIA

A autoria do Projeto de Lei deve ser de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, nos termos do art. 45, parágrafo único, incisos II e III, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à competência está disciplinada no art. 10, incisos I, II, III, IX, XIII, XIV, da Lei Orgânica Municipal.

B. DA ANÁLISE



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá **Estado do Espírito Santo**

A Lei Estadual nº 10.782/2017 dispõe sobre o ordenamento de uso do solo nas faixas de domínios e lindeiras das rodovias estaduais do Estado do Espírito Santo. Referida lei visa resguardar a segurança do trânsito rodoviário a preservação do meio ambiente e o patrimônio público.

O Decreto Estadual nº 4303-R, de 05 de setembro de 2018, regulamenta os procedimentos aplicáveis à municipalização de projetos de rodovias estaduais em centros urbanos, nos termos da referida lei.

Com a aprovação do Projeto de Lei o município terá autonomia para deliberar sobre referidos trechos que são de sua competência, pois, haverá a transferência da titularidade de trechos rodoviários estaduais urbanos ao município, que passará a ter autonomia para realizar a gestão da faixa de domínio e do patrimônio rodoviário, bem como gerir o trânsito de forma integrada com as demais vias do Município.

No meu entendimento tenho compreensão que referidos trechos sempre foram abrangidos pela autonomia municipal, mas havia muita discussão a respeito, o que é sanado pelo projeto de lei devidamente aprovado indo de encontro com a lei estadual antes referida.

C. CONCLUSÃO

Diante do exposto, quanto a legalidade formal do projeto de lei vem de encontro com as determinações legais, não havendo ilegalidade e ou inconstitucionalidade no mesmo.

Deverá o projeto de lei tramitar nas seguintes comissões:

1. Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final;
2. Comissão de Finanças e Orçamento;
3. Comissão de Obras e Serviços Públicos;

Que a Secretaria se atenha ao *quorum* exigido para aprovação do Projeto de Lei nos termos do art. 45 da LOM, qual seja, maioria simples dos membros da Câmara.

Quanto ao mérito, diga o plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Santa Maria de Jetibá-ES, 05 de julho de 2021.

ROSA ELENA KRAUSE BERGER

Advogada, OAB/ES 7799